



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1183702-83.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOERCO VICENTE DOS SANTOS, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57692

APEL.Nº: 1183702-83.2024.8.26.0100

COMARCA: São Paulo

APTE. : Joerço Vicente dos Santos

APDO. : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

SENTENÇA DA JUÍZA: Tamara Hochgreb Matos

[L]

LITISPENDÊNCIA – Ações idênticas – Extinção sem julgamento do mérito da segunda – Admissibilidade – Remessa dos autos da primeira ação a outro Estado que não justifica o trâmite concomitante de ambas, ainda que o autor sustente que houve equívoco judicial – Hipótese, ainda, que foi deferida a tutela provisória recursal, mas o autor nem sequer promoveu a intimação da parte adversa dentro do prazo legal – Sentença extintiva mantida – Revogação da tutela provisória – Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sustenta o autor apelante que se justifica o novo ajuizamento da ação diante dos equívocos judiciais que levaram à remessa dos autos originários a outros juízos e a urgência da tutela jurisdicional pretendida diante dos prazos previstos no Marco Civil da Internet.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2.1. O autor ajuizou a ação nº 1123777-59.2024.8.26.0100 para obter do réu dados relativos à conta de

WhatsApp de terceiro que lhe aplicou o golpe financeiro por meio do aplicativo.

Ocorre que aludido processo foi remetido primeiro ao DIPO 3 - Seção 3.1.2 do Foro Central Criminal Barra Funda e posteriormente à Comarca de Cabrobó/PE, domicílio do autor.

A decisão que determinou a primeira remessa foi objeto do agravo de instrumento nº 2273153-14.2024.8.26.0000 em que esta Turma Julgadora concedeu a tutela provisória requerida, porém os autos foram redistribuídos ao Estado de Pernambuco.

Diante da proximidade do esgotamento do prazo previsto no Marco Civil da Internet, este Relator concedeu a tutela recursal neste apelo para que fosse intimado o réu a preservar os dados pretendidos pelo recorrente (cf. autos nº 2385193-36.2024.8.26.0000), porém o protocolo do ofício só foi realizado cerca de um mês depois da prolação da decisão, quando o prazo legal já havia escoado (cf. fls. 27-28 daqueles autos), demonstrando a falta de diligência do apelante quanto à preservação do seu direito.

Assim, em que pese a concessão da tutela provisória recursal e alegação do apelante de que houve equívoco judicial na remessa dos autos da primeira ação, não é possível o prosseguimento deste feito em confessa litispendência com aquele primeiramente ajuizado (autos nº 1123777-59.2024.8.26.0100), sendo certo que cabe ao autor e seu patrono diligenciar na busca de informações sobre o respectivo paradeiro na Justiça Pernambucana, mesmo porque aqueles autos tramitam em segredo justiça, o que não permite a sua localização

em consultas públicas.

O que não se afigura viável é o trâmite concomitante de duas ações com mesmas partes, pedidos e causa de pedir (cf. art. 337, §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC), sendo correta a sentença extintiva.

Com a manutenção da extinção, revoga-se a tutela de urgência recursal anteriormente deferida.

2.2. Ainda que tenham sido apresentadas contrarrazões a este apelo, a natureza da questão discutida não é, em princípio, litigiosa, não sendo cabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator